



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Objeto: Contratação de Serviços Técnicos Especializados em Assessoria Jurídica para o Planejamento das Compras Públicas, com foco na Fase Preliminar do Processo de Aquisição, Incluindo a Elaboração e o Acompanhamento do Plano de Contratação Anual.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se na espécie de processo administrativo, número do Processo Administrativo nº 020/2025, que visa à contratação direta de empresa para Prestação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados em Assessoria Jurídica no Planejamento de Compras Públicas, incluindo desde o processo de aquisição até a elaboração e acompanhamento do Plano de Contratação Anual, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 74, inciso III, alínea “c” da Lei nº 14.133/2021.

2. O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos, dentre outros:

- I – Documento de Formalização de Demanda (DFD);
- II – Proposta da Empresa;
- III – Contrato Social da Sociedade de Advogados;
- IV – Certidão de Deferimento da Sociedade de Advogados pela OAB/PA;
- V – Cópia OAB/PA da advogada indicada para prestar os serviços;
- VI – Certidão Negativa de Natureza Tributária e Não Tributária da SEFA/PA;
- VII – Certidão Negativa de Débitos junto à PGFN;
- VIII – Certificado Regularidade FGTS-CRF;
- IX – Certidão Negativa do Fisco Municipal da sede da empresa;
- X – Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- XI – Extrato CNPJ;
- XII – Certificados de cursos realizados na área da prestação de serviços da advogada indicada;
- XIII – Certificado Positiva com Efeito de Negativa de Débitos do Fisco Municipal da sede do escritório;
- XIV – Carta Contrato nº 004-B/2015-SEMGA;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

XV – Despacho do Secretário Municipal de Gestão Administrativa;
XVI – Termo de Autuação;
XVII – Estudo Técnico Preliminar;
XVIII – Declaração de Disponibilidade Orçamentária;
XIX – Projeto Básico;
XX – Justificativa da Contratação;
XXI – Razão da Escolha do Fornecedor;
XXII – Justificativa do Preço;
XXIII – Ofício nº 020/2025;
XXIV – Decreto nº 115/2025;
XXV – Termo de Autuação;
XXVI – Minuta do Contrato;
XXVII – Despacho do Agente de Contratação.

3. No caso em análise, vem o Agente de Contratação nos termos acima expostos, motivo pelo qual aporta os autos nesta Procuradoria Jurídica para a análise jurídica, nos termos do art. 53, da Lei nº 14.133/2021.

4. Eis o relatório. Passa-se à análise jurídica.

II – ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame desta Procuradoria Jurídica, partindo-se da premissa básica de que, ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.

6. Tendo em vista que não cabe a esta Procuradoria Jurídica apresentar juízo de mérito sobre as áreas em que o Poder Municipal atua e escolhe como prioridades as atividades e contratações a serem executadas, cabendo aos gestores municipais defini-las.

7. Entretanto, poderá ocorrer análise técnica devido a contratação ser de serviços jurídicos e, sobretudo, haverá análise dos instrumentos/artefatos que compõem a Inexigibilidade nº 020/025-SEMGA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

III – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

8. É cediço que a obrigação das contratações públicas se subordinarem ao regime das licitações e sua raiz ser de natureza constitucional, como preconizado no inciso XXI do art. 37 da CF/88.

9. A matéria foi regulamentada pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), que excepcionou a regra da licitação em duas espécies de procedimentos:

- a) dispensa de licitação (art. 75); e
- b) inexigibilidade de licitação (art. 74).

10. Conforme dispõe o art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição nos casos de contratação de profissional para elaboração de estudos técnicos predominantemente intelectual ou empresa de notória especialização:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

11. De plano, verifica-se que a nova legislação deixou claro a necessidade do profissional ou empresa especializada demonstre notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, nos termos do §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

12. Em relação a documentação da advogada indicada pela Sociedade de Advogados demonstram que sua atuação é diretamente relacionada a licitações e



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

contratos administrativos, conforme a qualificação acadêmica e profissional, comprovada pelos cursos e, de forma, parcial pelo contrato acostado aos autos. A Justificativa da contratação e o objeto correspondem ao §3º do art. 74 da Lei nº 14.133/2021 a seguir exposto na íntegra:

Art. 74 (...)

(...)

§3º - Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

13. Mas há falhas sérias no Processo Administrativo nº 020/2025-SEMG, tanto no ETP quanto no Projeto Básico, este aqui é uma grosseria sem tamanho por não se enquadrar na espécie de contratação, deveria ser um Termo de Referência nos termos do XXIII e suas alíneas do art. 6º da Lei nº 14.133/2021 por não se enquadrar em obra ou serviço de engenharia como prescrito no inciso XXV e suas alíneas do referido dispositivo.

14. Quanto à justificativa de preços, a Administração Pública via gestor da pasta e demais servidores envolvidos não atenderam totalmente as diretrizes normativas do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, poderiam ter acessado o Portal Nacional de Contratações Públicas, Tribunal de Contas e sites de Municípios para ao menos indicar média de serviços semelhantes ou iguais dos serviços a serem prestados, sem confecção da Pesquisa de Preços e Mapa de Preços com uma justificativa mais adequada ao art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021, a mera justificativa não levou em consideração o referido dispositivo, como exposto a seguir:

(...)

A presente justificativa do preço visa demonstrar a conformidade do valor contratado com os preços de mercado, a razoabilidade e a adequação aos serviços técnicos especializados que serão prestados pela empresa SOUSA ALMEIDA ADVOCACIA no planejamento das compras públicas do Município de Mojuí dos Campos.

A contratação de serviços de assessoria jurídica especializada, especificamente na área de planejamento das compras públicas, exige o pagamento de valores compatíveis



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

com a qualificação técnica e a experiência da empresa contratada, tendo em vista a complexidade e a singularidade dos serviços a serem prestados.

O preço acordado para a contratação foi determinado após cuidadosa análise do mercado local e regional, comparado com valores praticados em outros contratos semelhantes celebrados por entes públicos da região, considerando a complexidade dos serviços de assessoria jurídica especializados. Esses valores estão compatíveis com os preços de mercado, conforme apurado por meio de pesquisas e referências de contratos de assessoria jurídica em outras prefeituras e órgãos públicos, utilizando o mural de licitações do TCM/PA, como fonte de pesquisa.

A contratação do escritório SOUSA ALMEIDA ADVOCACIA não só garante conformidade legal com a Lei nº 14.133/2021, mas também traz um benefício significativo para a Administração Pública, ao oferecer serviços de alta qualidade e com redução de riscos jurídicos.

O valor proposto encontra-se em conformidade com os serviços que será disponibilizado junto a Secretaria Municipal de Gestão, o que pode ser comprovado por meio da proposta de preços anexo ao referente Processo Administrativo, sendo a contratação no valor global de R\$ 72.000,00 (Setenta e dois mil reais), por doze meses e está dentro dos limites orçamentários estabelecidos para o exercício de 2025, considerando as previsões do Plano Plurianual (PPA) e a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Mojuí dos Campos.

(...)

15. Importante destacar que na justificativa do preço consta que ocorreu acesso ao site do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, mas os autos não estão carregados com nenhum documento que comprove essa situação, portanto, é um erro grave informar algo e no feito processual inexistir a documentação. Seria razoável a demonstração de outras contratações promovidas noutros municípios – mesmo não sendo possível uma cotação com precisão devido ao tipo de serviço -, sem dúvida os artefatos Pesquisa de Preços e o Mapa de Preços desprezaram o teor do §4º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021 por ser objetivo e conciso nos parâmetros da cotação de preços na inexigibilidade e dispensa, senão vejamos o que prescreve a Lei:

Art. 23 (...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

§ 4º Nas contratações diretas por **inexigibilidade ou por dispensa**, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o **contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (Grifos nosso)

16. Ademais, é notório a falta de designação do fiscal do contrato no ETP e no Projeto Básico (Termo de Referência) não ocorreu a observância do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, expressamente determina que a Administração Pública deve nomear/designar servidor conforme critérios do art. 7º para acompanhar e registrar as ocorrências até o término da avença, conhecimento na seara jurídica. É um erro crasso e precisa ser sanado.

17. Insta salientar a falta de comprovação de que o Princípio da Segregação de Funções insculpido no art. 7º, §1º, da Lei nº 14.133/2021 está sendo cumprido, haja vista que o Projeto Básico está assinado pelo Secretário Municipal de Gestão Administrativa, este deveria atuar dando impulso aos procedimentos administrativos e, caso encontrasse erros ou irregulares emanar ordens para suspensão, cancelamento e anulação, e não ser autor direto dos instrumentos, tendo em vista que a responsabilidade é individual por cada ato praticado conforme art. 8º, §1º combinado com os arts. 71, §1º, 73, *caput*. Outro ponto que demonstra esse fato é que a Minuta do Contrato não está assinado por nenhum servidor público, em atenção ao último censo populacional, Mojuí dos Campos já passou a marca de 20 mil habitantes e, em vista disso, é obrigatório o ente público seguir as regras da Lei nº 14.133/2021 nos termos do art. 176.

18. Decerto foram infringidos os art. 7º, art. 23, §4º e 117 da Lei nº 14.133/2021.

19. Mas a documentação acostada no processo licitatório comprova parcialmente o cumprimento dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021.

20. Esta Procuradoria Jurídica na conclusão irá fazer recomendações sobre o Processo Administrativo nº 020/2025-SEMGA que deu origem à Inexigibilidade nº 033/2025-SEMGA.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

IV – CONCLUSÃO

21. Diante do exposto, considerando a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Gestão Administrativa, bem como a natureza do objeto a ser contratado pela via direta, e o atendimento ao que dispõe a legislação que rege a matéria, opina-se pela viabilidade da inexigibilidade da licitação pretendida, *desde que observadas as seguintes recomendações por existir discrepâncias entre a documentação do processo e a dogmática da Lei nº 14.133/2021:*

- a) Que ocorra a confecção de Pesquisa de Preços e Mapa de Preços nos termos do art. 23, §4º, da Lei nº 14.133/2021 e justificar se a contratação é vantajosa para a Administração Pública, e juntar dados de contratações semelhantes de outros municípios iguais ou semelhantes, e se indicar algo é preciso os autos estarem com a documentação, conforme indicado nos Itens 14 e 15;
- c) Seja designado fiscal do contrato e que atenda as disposições do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, especialmente, sobre o conhecimento dos serviços a serem prestados pela contratada, como expresso no Item 16;
- d) A SEMGA precisa observar detidamente o teor do art. 7º e complementos: o Princípio da Segregação de Funções. Sobretudo, o Secretário Municipal de Gestão Administrativa não deve ser autor de artefatos/instrumentos e atuar como autoridade de forma a tomar decisões que impliquem suspensão, cancelamento e anulação de processos administrativos e todos os instrumentos terem servidor específico ou indicar servidor para mais de uma função com formação técnica correspondente, e na impossibilidade justificar;
- e) Ser observado o teor do art. 176 da Lei nº 14.133/2021 pelo fato do Município de Mojuí dos Campos ter mais de 20 mil habitantes, conforme o Item 17; e
- f) No atendimento das recomendações as infrações citadas no Item 20 e atendimento aos arts. 72 a 74 como citado no Item 19;

22. Ressalta-se que o presente parecer restringe-se aos aspectos legais do procedimento, ausente juízos de valor referentes aos aspectos econômico e técnico, nem da oportunidade e conveniência da decisão adotada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MOJUÍ DOS CAMPOS
PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

23. A manifestação sobre a qualificação profissional deu-se pelo conteúdo dos arts. 72 a 74 da Lei nº 14.133/2021, por se tratar da necessidade de comprovação da expertise da empresa evitar futuros questionamentos perante órgãos de controle.

É o parecer.

Mojuí dos Campos, 26 de fevereiro de 2025.

Raimundo Francisco de Lima Moura
Procurador Geral do Município
Decreto nº 009/2025 – OAB/PA 8389